



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898151 - PE (2024/0086104-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MATHEUS SANTANA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. PRESO EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTROS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, o agravante cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e teve decretada a regressão cautelar, do regime aberto para o fechado, em decorrência da prática de novo delito, em 25/9/2023, sendo desnecessária a prévia oitiva do condenado ou instauração/conclusão de PAD, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Em consulta ao *site* do Tribunal de origem, constata-se que o Juízo da 11ª Vara Criminal, ao proferir sentença penal condenatória, entendeu inalterados os requisitos que lastreiam o decreto de prisão processual do agravante nos autos n. 0005689-09.2023.8.17.5001, da 11ª Vara Criminal da Capital - PE, motivo pelo qual o apenado permanece custodiado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 898151 - PE (2024/0086104-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MATHEUS SANTANA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. PRESO EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTROS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, o agravante cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e teve decretada a regressão cautelar, do regime aberto para o fechado, em decorrência da prática de novo delito, em 25/9/2023, sendo desnecessária a prévia oitiva do condenado ou instauração/conclusão de PAD, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Em consulta ao *site* do Tribunal de origem, constata-se que o Juízo da 11ª Vara Criminal, ao proferir sentença penal condenatória, entendeu inalterados os requisitos que lastreiam o decreto de prisão processual do agravante nos autos n. 0005689-09.2023.8.17.5001, da 11ª Vara Criminal da Capital - PE, motivo pelo qual o apenado permanece custodiado.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 285-290, que denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante cumpre pena total de 5 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e teve decretada a regressão do regime aberto para o fechado, em razão de cometimento de novo delito, pelo Juízo da

execução, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Sustenta a defesa que "a regressão cautelar foi baseada exclusivamente no documento juntado pela Polícia Federal, que se trata de mero termo de declarações, sendo deveras frágil e que não possui o condão, na perspectiva da Defensoria Pública, de ensejar uma regressão de regime por cometimento de novo crime" (fls. 301-302).

Afirma que "não consta nos autos do processo de execução registro de inquérito criminal em andamento, Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante ou decisão de decretação de prisão preventiva em ação penal gerada pelo ocorrido. Tampouco restou demonstrada a materialidade do delito ou a existência de indícios suficientes de autoria" (fl. 302).

Assevera que "é perfeitamente cabível que o CDP investigue a conduta do paciente, não sendo necessária a custódia do paciente como requisito para instauração de PAD" (fl. 304).

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 285-290):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 18-19):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE ATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 7.210/1984. ADMITIDA REGRESSÃO PARA QUALQUER DOS REGIMES MAIS GRAVOSOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ACOLHER O PEDIDO DE REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. DISPENSA DE PRÉVIA OUVIDA DO APENADO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO COMBATIDA BASEADA NO REFERIDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Faz-se pertinente informar que a decisão combatida, no referente à regressão cautelar do agravante, que foi proferida na data de 10 de novembro de 2023 (ID 32462644), perdeu o objeto, tendo em vista que o Magistrado da Execução, na oportunidade conferida pelo juízo de retratação, na data de 12 de janeiro de 2024, manteve na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com exceção à regressão, determinando que fosse para o regime anterior, ou seja, para o semiaberto, com base no princípio da proporcionalidade e da simetria com a progressão que não é admitida que seja per saltum (ID 32462645). Nesses termos, é de se conhecer o agravo de forma

parcial, não fazendo mais sentido a insurgência recursal com relação ao pedido da regressão ao regime menos gravoso.

II - No concernente à alegação da defesa da necessidade de PAD ou audiência de justificação para o reconhecimento de falta grave, o Juízo da Execução não a acolheu tendo como fundamento o entendimento da jurisprudência do STF que conta com precedente mais recente, com fixação de tese de repercussão geral, no sentido de que a instrução em sede executiva, ou seja, PAD ou audiência de justificação, pode ser suprida por sentença criminal condenatória.

III - Sobrevindo a notícia de que o reeducando praticou fato definido como crime doloso no curso da execução penal, o que, nos termos do art. 52 da LEP, configura falta grave, tanto a regressão cautelar quanto a definitiva podem ser aplicadas, ainda que não haja uma condenação com trânsito em julgado no processo penal instaurado para apuração desse fato (Súmula 526 do STJ). Demais disso, a teor do entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a aplicação da regressão cautelar prescinde da prévia instauração ou conclusão do PAD ou ainda, da oitiva do apenado em Juízo, exigíveis, apenas, no caso de regressão definitiva, nos termos do art. 118, §2º da LEP.

IV - A decisão combatida no presente recurso, pois, teve amparo nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça de admissão, repita-se, da regressão cautelar, válida, legal e autorizada em razão de suposta prática de falta grave, inclusive, sem prévia oitiva do apenado.

V - Relativamente à alteração da data-base para concessão de benefícios de execução, é certo que ela é consequência lógica da regressão em cautela.

VI - Agravo em Execução Penal parcialmente conhecido e na extensão não provido.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de 5 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, e teve decretada a regressão do regime aberto para o fechado, em razão de cometimento de novo delito, pelo Juízo da Execução, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Sustenta a defesa "que no caso em tela, no que tange à falta grave consistente em novo delito, não houve a instauração de PAD, ou mesmo a oitiva do paciente em audiência de justificação" (fl. 5).

Aduz não ter sido garantido o contraditório e ampla defesa, pois "o juízo da execução concretizou a alteração da data-base no atestado de pena o que não merece, então, prosperar, uma vez que ainda não houve instauração de PAD e nem sua ouvida em audiência de justificação" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja desconsiderado o cometimento da falta grave, com a consequente adequação do regime de cumprimento de pena para o regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Consta da decisão do Juízo das Execuções (fls. 141-142):

Trata-se de análise acerca da necessidade de decretação de regressão cautelar.

Consta nos autos a informação de que o reeducando praticou novo delito na data de 26.09.2023, fato novo que gerou o processo nº 5689-09.2023.8.17.5001.

A prática de novo crime doloso sujeita o reeducando a regressão para regime mais gravoso - fechado -, sendo admitida a regressão por salto:

[...] Ressalte-se a desnecessidade de realização de Procedimento Administrativo Disciplinar, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cometimento de novo delito, conforme segue (grifos

nossos):

[...] Considerando que a conduta em tela configura falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal, e, considerando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento no art. 118, I, da Lei de Execução Penal, decreto a REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO, passando a ser a nova data-base para concessão de benefícios 26.09.2023.

Expeça-se mandado de prisão em razão da Regressão Cautelar ora decretada, para fins de fixação do novo regime, com a ressalva de que o reeducando já se encontra recolhido.

Deixo de determinar a transferência para uma das Unidades do Complexo do Curado em atendimento à determinação da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em recente decisão editada por força da Inspeção Extraordinária realizada.

Lado outro, deixo de conceder o benefício do livramento condicional, independentemente de inexistência de decreto de prisão no sumário em aberto, em razão do não preenchimento do requisitos subjetivo, nos termos do art. 83, III, "b" do Código Penal.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Regional de Execução Penal.

Em 12/1/2024, o Juízo das Execuções manteve a decisão, registrando que a mudança de regime deveria ocorrer para o regime semiaberto (fls. 190-191).

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 12-17):

A defesa se insurge contra a decisão do Juízo da Execução que determinou a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do agravante para a modalidade fechada e elaborou novo atestado da pena, alterando a data-base para a concessão de benefícios de execução.

Em suas razões, trouxe que o reeducando executa uma condenação perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife, nos autos do processo de nº 0001444-85.2021.8.17.0001, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao Art. 33, § 4º da Lei 11343/06, tendo o delito ocorrido no dia 25/02/2021, sentença prolatada em 09/12/2021 e trânsito em julgado em 14/03/2022. Foi preso em 26/02/2021 e progrediu ao regime aberto em 14/06/2022. Posteriormente, ao ser juntada a informação da existência de prisão preventiva no processo criminal em aberto de nº 5689-09.2023.8.17.5001, o juízo da execução penal determinou a regressão cautelar ao regime fechado e o apenado foi preso em 26/09/2023 no COTEL, onde se encontra até o momento.

Pontuou a defesa que o sentenciado se encontra prejudicado em seu direito ao cumprimento da pena em regime menos gravoso, trazendo como argumentos:

- 1) a necessidade de PAD ou audiência de justificação para o reconhecimento de falta grave;
- 2) a ausência de observação aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 3) a vedação à regressão *Per Saltum*.

Pois bem.

Afasto de pronto a preliminar arguida pelo promotor de justiça de não conhecimento do agravo, tendo em vista que, muito embora a defesa tenha deixado de apontar as peças que deveriam compor o traslado, a formalidade foi preenchida com a disponibilização de todos os documentos indispensáveis à formação dos presentes autos, viabilizando a análise do presente recurso.

Portanto, conheço do presente agravo.

Por outro lado, faz-se pertinente informar que a decisão combatida, no referente à regressão cautelar do agravante, que foi proferida na data de 10 de

novembro de 2023 (ID 32462644), perdeu o objeto, tendo em vista que o Magistrado da Execução, na oportunidade conferida pelo juízo de retratação, na data de 12 de janeiro de 2024, manteve na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com exceção à regressão, determinando que fosse para o regime anterior, ou seja, para o semiaberto, com base no princípio da proporcionalidade e da simetria com a progressão que não é admitida que seja per saltum (ID 32462645).

Nesses termos, é de se conhecer o agravo de forma parcial, não fazendo mais sentido a insurgência recursal com relação ao pedido da regressão ao regime menos gravoso.

Passo, a seguir, à apreciação dos outros pontos constantes do recurso.

No concernente à alegação da defesa da necessidade de PAD ou audiência de justificação para o reconhecimento de falta grave, o Juízo da Execução não a acolheu tendo como fundamento o entendimento da jurisprudência do STF que conta com precedente mais recente, com fixação de tese de repercussão geral, no sentido de que a instrução em sede executiva, ou seja, PAD ou audiência de justificação, pode ser suprida por sentença criminal condenatória, colacionando os seguintes julgados (decisão de ID 32462645):

[...] 'Tese: Tema-758: O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.' Comungo do entendimento do magistrado da Execução Penal.

Comungo do entendimento do magistrado da Execução Penal.

A Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984 - prevê no artigo 118 que a execução da pena privativa de liberdade será sujeita à regressão, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, medida que deverá ser decidida após ouvido previamente o apenado (§ 2º).

Tal dispositivo legal regulamenta a regressão definitiva do apenado pelo cometimento, repita-se, de fato definido como crime doloso ou falta grave, sendo certo, pela interpretação do artigo, que não é necessária existência de sentença condenatória nem mesmo o trânsito em julgado, compreensão, inclusive, consolidada na Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça.

Com base em tal dispositivo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme na compreensão de que é possível a regressão a qualquer dos regimes mais gravosos de cumprimento de pena, admitindo-se, pois, a regressão per saltum, e de que não é necessária sentença condenatória nem mesmo o trânsito em julgado quanto ao crime superveniente.

De outra parte, a regressão de natureza cautelar - decidida logo que se tem notícia do suposto cometimento de novo crime pelo apenado - não tem previsão legal, mas é admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, e como medida acautelatória, tem sido aplicada sem a prévia oitiva do apenado, conforme se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

[...] Entende-se, portanto, que, sobrevindo a notícia de que o reeducando praticou fato definido como crime doloso no curso da execução penal, o que, nos termos do art. 52 da LEP, configura falta grave, tanto a regressão cautelar quanto a definitiva podem ser aplicadas, ainda que não haja uma condenação com trânsito em julgado no processo penal instaurado para apuração desse fato

(Súmula 526 do STJ). Demais disso, a teor do entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a aplicação da regressão cautelar prescinde da prévia instauração ou conclusão do PAD ou ainda, da oitiva do apenado em Juízo, exigíveis, apenas, no caso de regressão definitiva, nos termos do art. 118, §2º da LEP.

A decisão combatida no presente recurso, pois, teve amparo nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça de admissão, repita-se, da regressão cautelar, válida, legal e autorizada em razão de suposta prática de falta grave, inclusive, sem prévia oitiva do apenado.

Relativamente à alteração da data-base para concessão de benefícios de execução, é certo que ela é consequência lógica da regressão em cautela.

Assim já decidiu a Corte Superior de Justiça:

[...] Sobre o assunto, importa transcrever as considerações feitas pela Douta Procuradora de Justiça, em sua manifestação de ID 33046602:

Por sua vez, a alteração da data-base é consequência lógica da regressão em cautelar. Com efeito, a manutenção da data inicialmente prevista para progressão esvaziaria, por óbvio, o ato de regressão, possibilitando o reestabelecimento imediato do regime mais brando.

Sobre o tema, importa ressaltar que a prática de novo fato definido como crime, como cediço, consubstancia falta grave e que esta, em consonância com a Súmula nº. 534 do STJ, "interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime". Ainda nesse sentido, cumpre registrar trecho do voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti nos autos do REsp 1.557.461/SC: "Assim, pode-se concluir que, se a prática de falta grave interrompe o prazo para a concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, comutação de penas ou indulto (se o decreto presidencial não dispuser em sentido contrário) - o cometimento de novo delito no curso da execução da pena -, ao constituir infração disciplinar de natureza grave, também ocasiona o reinício da data-base ." Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do Agravo, ante a perda, em parte, de seu objeto, no concernente ao pedido de regressão ao regime semiaberto, acolhido quando da retratação pelo Juízo da Execução e, na extensão conhecida voto pelo não provimento do presente Agravo.

Como visto, a Corte de origem manteve a decisão do Juízo das Execuções, destacando "a notícia de que o reeducando praticou fato definido como crime doloso no curso da execução penal, o que, nos termos do art. 52 da LEP, configura falta grave" (fl. 16).

A partir dessa constatação, concluiu que "tanto a regressão cautelar quanto a definitiva podem ser aplicadas, ainda que não haja uma condenação com trânsito em julgado no processo penal instaurado para apuração desse fato (Súmula 526 do STJ). Demais disso, a teor do entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a aplicação da regressão cautelar prescinde da prévia instauração ou conclusão do PAD ou ainda, da oitiva do apenado em Juízo, exigíveis, apenas, no caso de regressão definitiva, nos termos do art. 118, §2º da LEP" (fl. 16).

Pois bem, nos termos previstos no art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP, é estabelecido que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica em regressão de regime.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior entende que "Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida (precedentes)". (AgRg no HC n. 449.364/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1º/2/2019)".

Assim, na hipótese dos autos, a regressão cautelar, após o cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena em regime mais brando, torna desnecessária a audiência de justificação.

Quanto à modificação de data-base para novos benefícios, ao prestar informações, o Juízo de primeira instância informou "que mesmo com a alteração da data base em face da aludida regressão cautelar, o apenado já alcançou o lapso temporal necessário para nova progressão, contudo resta impossibilitado de progredir, em razão de ter em seu desfavor prisão preventiva no processo criminal 0005689-09.2023.8.17.5001" (fl. 245).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme se observa, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo das execuções ao entendimento de que a prática de crime doloso no curso de execução da pena, por configurar a prática de falta grave (art. 52 da LEP), permite a regressão cautelar de regime do apenado, sendo dispensável, nesse momento condenação com trânsito em julgado no processo penal (Súmula 526/STJ) ou a prévia instauração/conclusão de PAD ou oitiva do apenado - situações exigidas, apenas, no caso de regressão definitiva.

No caso dos autos, a regressão cautelar, após o cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena em regime mais brando, torna desnecessária a audiência de justificação.

No tocante à modificação de data-base para novos benefícios, ao prestar informações, o Juízo de primeira instância informou "que mesmo com a alteração da data base em face da aludida regressão cautelar, o apenado já alcançou o lapso temporal necessário para nova progressão, contudo resta impossibilitado de progredir, em razão de ter em seu desfavor prisão preventiva no processo criminal 0005689-09.2023.8.17.5001" (fl. 245).

Em consulta ao *site* do Tribunal de origem (Autos n. 0005689-09.2023.8.17.5001, da 11ª Vara Criminal da Capital - PE), constata-se que, em 23/4/2024, foi proferida sentença penal condenatória contra o agravante, como incurso no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, a 3 anos de reclusão, regime inicial fechado (fl. 315), por fatos praticados em 25/9/2023 (fl. 314). O Juízo de primeira instância manteve a prisão processual do agravante nos seguintes termos (fl. 317):

Permanecem inalterados os requisitos que lastreiam o decreto de prisão processual dos sentenciados MATHEUS SANTANA DE ARAÚJO e PHILIPPE FELIX DE SOUZA, especialmente os que dizem respeito à garantia da ordem pública, ante a periculosidade dos agentes e ao perigo gerado pelo seu estado de liberdade, pelo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos sentenciados, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, o qual não faz jus ao direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, constata-se que o agravante está preso em razão de o Juízo da 11ª Vara Criminal, ao proferir sentença penal condenatória, ter entendido inalterados os

requisitos que lastreiam o decreto de prisão processual do agravante nos Autos n. 0005689-09.2023.8.17.5001, da 11ª Vara Criminal da Capital - PE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0086104-2

AgRg no
HC 898.151 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013544120248179000 01001000200090202113 1001000200090202113
10014905120228174001 13544120248179000 56890920238175001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MATHEUS SANTANA DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS SANTANA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.